



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.727638/2009-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.192 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de novembro de 2019  
**Recorrente** RAVENALA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Exercício: 2003

DCOMP. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE SUCEDIDA.  
COMPROVAÇÃO.

Reconhece-se a existência de direito creditório quando o contribuinte demonstra através de Ata de Assembleia, Balancete e Livro Diário que o saldo negativo da sucedida foi vertido para o patrimônio da sucessora em evento de cisão parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2003 no valor original de R\$ 176.837,03, oriundo de evento de cisão parcial, e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

**Relatório**

Trata-se o presente processo de pedidos de compensação (fls.2-6 e fls.14-21), o qual pleiteia compensação de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2003, de empresa sucedida em razão de cisão parcial, no valor original de R\$ 176.837,11.

O Despacho Decisório da DRF/Salvador, datado de 14/12/2009 (fls. 27-29) não homologou a compensação declarada pelo contribuinte, pelo fato de que não houve comunicação a SRF de ocorrência de evento especial dentro do prazo estabelecido na legislação, e que dessa forma não foi confirmada a sucessão e, portanto carecia a interessada do direito de utilizar o saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2003 pelo CNPJ 01.501.952/0001-51.

O contribuinte tomou ciência do referido despacho decisório e apresentou manifestação de inconformidade a qual foi julgada improcedente, cuja ementa do acórdão transcrevo abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

NULIDADE.

O procedimento fiscal efetuado por servidor competente, no exercício de suas funções, contendo os demais requisitos exigidos pela legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal, não pode ser considerado nulo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A extinção do crédito tributário pela compensação requer a comprovação da certeza e da liquidez do crédito correspondente.

Em 21/12/2012, o contribuinte foi cientificado do acórdão conforme AR de fl.217. Ainda irresignado, apresentou recurso voluntário em 22/01/2013, conforme carimbo apostado no envelope de postagem (fl.293). Em seu apelo a Recorrente alega:

- Preliminarmente, nulidade do auto de infração ante a falta de fundamentação legal;

- No mérito, procura demonstrar que o saldo negativo da sucedida foi vertido para a Recorrente, apresenta balanço patrimonial (doc. 6), Livro Diário (Doc. 7). Declara que a soma dos valores constantes das subcontas do “Impostos e Contribuições a Compensar” totalizam os valores do saldo negativo pleiteado pela Recorrente no valor de R\$ 176.837,11.

Por fim, a Recorrente pugna pelo acolhimento das razões do recurso e pela homologação integral das compensações.

**É o relatório.**

**Voto**

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A Recorrente se insurge contra acórdão da DRJ que julgou improcedente manifestação de inconformidade em face de Despacho Decisório da DRF/SDR que não homologou pedido de compensação.

O contribuinte apresentou pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ AC/2003 de empresa sucedida, todavia seu pleito foi indeferido pela Unidade de Origem sob o argumento que o evento de cisão não foi confirmado, uma vez que não houve comunicação à Receita Federal dentro do prazo estabelecido na legislação.

A decisão da DRJ, superou esta questão, mas considerou que não havia prova de que no evento de cisão, o saldo negativo de IRPJ AC/2003 tivesse sido vertido em favor da sucessora. A Recorrente interpôs recurso onde arguiu preliminar de nulidade e questões de mérito. Passo à análise.

#### Da Alegação de Nulidade do Auto de Infração por Falta de Motivação Legal

Apesar de a Recorrente fazer referência a “auto de infração”, em verdade questiona o Despacho Decisório emitido pela DRF/Salvador. Alega que o despacho é nulo de pleno direito, pois não teria nenhum amparo legal. Aduz que o despacho decisório pelo qual adveio a glosa de créditos não menciona em que dispositivo legal o agente fiscal se baseou para aplicar a penalidade de desconsideração do negócio jurídico.

Tal argumento do contribuinte não procede. O Despacho Decisório não considerou os efeitos da cisão por falta de comunicação do evento à Receita Federal dentro do prazo estipulado na legislação, nos moldes do do art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 200, de 2002, e do art. 22 da Instrução Normativa SRF nº 568, de 2005.

O Despacho foi devidamente fundamentado e permitiu a plena compreensão por parte da Recorrente para que a mesma pudesse exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa. Além disso, o Despacho Decisório não atende quaisquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto n. 70.235/72, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nesse sentido, rejeita-se a preliminar de nulidade por falta de motivação do despacho decisório que não homologou as compensações.

#### **Do Mérito.**

A Recorrente alega que o saldo negativo da sucedida foi vertido para a Recorrente, apresenta balanço patrimonial (doc. 6), Livro Diário (Doc. 7). Declara que a soma dos valores constantes das subcontas do “Impostos e Contribuições a Compensar” totalizam os valores do saldo negativo pleiteado pela Recorrente no valor de R\$ 176.837,11, de acordo com o balancete e demonstra o lançamento desses valores no livro Diário.

Passo à análise dos fatos.

Em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente anexou Ata da Assembleia Geral Extraordinária (fls. 104-109), realizada em 09/01/2004, na qual restou aprovado o Laudo de Avaliação, segundo o qual a parcela a ser vertida para o patrimônio da Évora S.A. (denominação da Recorrente à época) estava avaliada em R\$ 12.467.590,85, representando 43,80% do patrimônio da Companhia cindida.

A DRJ entendeu que esse documento não era suficiente, pois não discriminava o saldo negativo do ano-calendário 2003, logo não poderia ser possível concluir que este valor específico tivesse sido vertido em favor da Recorrente, e por conseguinte, julgou improcedente o apelo.

No sentido de contrapor as razões da decisão recorrida, o contribuinte anexou balancete (fls. 284-286) e livro Diário (fl.289-292), e esclareceu as rubricas do “IR a Compensar” que haviam sido vertidas para Recorrente e o respectivo lançamento no livro Diário, conforme telas abaixo:

## Balancete da Recorrente em Jan/2004:

Códigos	Títulos Contábeis	Saldo Inicial	Movimentação	Saldo Final
		09/01/2004	D/C	09/01/2004
1	Ativo	0,00	12.467.590,85	12.467.590,85
.11	Circulante	0,00	5.286.465,86	5.286.465,86
..1104	Valores a Receber	0,00	5.108.348,18	5.108.348,18
...110401	Valores Rec. Pessoas Ligadas	0,00	1.936.753,95	1.936.753,95
....000110401007	Mútuo Pessoas Físicas	0,00	1.936.753,95	1.936.753,95
...110412	Contas a Receber - Recebíveis	0,00	3.171.594,23	3.171.594,23
....000110412020	Direitos Creditórios Adquiridos	0,00	3.171.594,23	3.171.594,23
..1150	Outros Créditos	0,00	178.117,68	178.117,68
...115038	Impostos e Contribuições a Compensar	0,00	178.117,68	178.117,68
....000115038009	Crédito de PIS - Lei 10637/02	0,00	0,11	0,11
....000115038037	Ir s/ Dist. de Lucros de Fdos Imobiliários	0,00	92.476,40	92.476,40
....000115038040	Saldo Negativo IRPJ - Ex. Anteriores	0,00	1.280,46	1.280,46
....000115038163	Ir s/ Operações Mútuo	0,00	10.453,21	10.453,21
....000115038170	Ir s/ CDB	0,00	73.907,50	73.907,50
.13	Permanente	0,00	7.181.124,99	7.181.124,99
..1301	Investimentos	0,00	7.149.485,38	7.149.485,38

## Livro Diário:

Ravenala S.A.		D I A R I O		Referencia	Pag
				Jan/2004	100002
Dia	Lancamento	Contra-Partida	Historico	Debito	Credito
09	CTSA0101	DE 000110401007 A 000110412020	Mútuo Pessoas Físicas CISÃO CISÃO RAVENALA COM BASE BALANÇO 31/12/2003	1.936.753,95	
09	CTSA0102	DE 000110412020 A 000115038009	Direitos Creditórios Adquiridos Crédito de PIS - Lei 10637/02 CISÃO CISÃO RAVENALA COM BASE BALANÇO 31/12/2003	3.171.594,23	
09	CTSA0104	DE 000115038009 A 000115038037	Crédito de PIS - Lei 10637/02 Ir s/ Dist. de Lucros de Fdos Imobiliários CISÃO CISÃO RAVENALA COM BASE BALANÇO 31/12/2003	0,11	
09	CTSA0105	DE 000115038037 A 000115038040	Ir s/ Dist. de Lucros de Fdos Imobiliários Saldo Negativo IRPJ - Ex. Anteriores CISÃO CISÃO RAVENALA COM BASE BALANÇO 31/12/2003	92.476,40	
09	CTSA0106	DE 000115038040 A 000115038163	Saldo Negativo IRPJ - Ex. Anteriores Ir s/ Operações Mútuo CISÃO CISÃO RAVENALA COM BASE BALANÇO 31/12/2003	1.280,46	
09	CTSA0107	DE 000115038163 A 000115038170	Ir s/ Operações Mútuo Ir s/ CDB CISÃO CISÃO RAVENALA COM BASE BALANÇO 31/12/2003	10.453,21	
09	CTSA0108	DE 000115038170 A 000130101004	Ir s/ CDB Lab 21 Participações S.A. CISÃO CISÃO RAVENALA COM BASE BALANÇO 31/12/2003	73.907,50	
09	CTSA0109	DE 000130101004	Lab 21 Participações S.A.		

A soma dos valores (92.476,40+10.453,21+73.907,50) totaliza R\$ 176.837,11, e corresponde ao valor do saldo negativo relativo ao ano-calendário 2003 pleiteado no pedido de compensação (R\$ 176.837,11) dos autos em comento.

A Recorrente logrou êxito em comprovar a versão da quase integralidade do saldo negativo do ano-calendário 2003 para o seu patrimônio a ensejar o pedido de compensação.

### **Conclusão**

Isto posto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por DAR PROVIMENTO ao recurso para reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2003 no valor original de **R\$ 176.837,11**, oriundo de cisão parcial, e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido, com as devidas atualizações.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite